

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.402, DE 2019

Acrescenta o §1-C ao artigo 29 do Decreto Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976 para destinar parte das mercadorias apreendidas, no combate ao contrabando e ao descaminho, para a Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal.

Autor: Deputado NICOLETTI

Relator: Deputado VINICIUS POIT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.402, de 2019, de autoria do Deputado Nicoletti, acrescenta o §1-C ao artigo 29 do Decreto Lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976, para que a Polícia Federal (PF) e a Polícia Rodoviária Federal (PRF), mediante manifestação de interesse, tenham prioridade na incorporação de mercadorias apreendidas em razão de contrabando ou descaminho, quando se tratar de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, equipamentos eletrônicos e de processamento de dados e respectivas peças de reposição.

Na justificação do Projeto (p. 3-4), o Autor argumenta que: a) tem ocorrido o sucateamento do patrimônio de que dispõe a PF e a PRF; b) esse sucateamento pode prejudicar o cumprimento das atribuições constitucionais dessas instituições; b) A União tem tido dificuldades para alocar recursos para o reaparelhamento desses órgãos; e c) a PF e a PRF, em suas atividades de combate ao contrabando e ao descaminho, apreendem materiais que, pelas suas características, seriam capazes de reverter esse quadro de penúria.

A proposta - apresentada em 13.8.2019 - foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, do Regimento Interno) e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II, do Regimento Interno).

Em 11.9.2019, o Presidente da CSPCCO designou este Deputado como relator. Expirado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Eis o que basta relatar.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei (PL nº 4.402, de 2019) pretende acrescentar o §1-C ao artigo 29 do Decreto Lei nº 1.455/1976 para que a Polícia Federal (PF) e a Polícia Rodoviária Federal (PRF), mediante manifestação de interesse, tenham prioridade na incorporação de mercadorias apreendidas em razão de delitos de contrabando ou descaminho, quando se

tratar de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, equipamentos eletrônicos e de processamento de dados e respectivas peças de reposição.

Inicialmente, vale lembrar que as possibilidades de destinação de mercadorias apreendidas em razão dos delitos de contrabando (art. 334-A do Código Penal) e de descaminho (art. 334 do Código Penal) estão previstas no art. 29 do Decreto-lei nº 1455, de 7 de abril de 1976, atualmente regulamentado pelo Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 e pela Portaria MF 282, de 09 de junho de 2011. Em suma, são três as hipóteses de destinação das mercadorias: a) Leilão; b) Destruição e c) Doação/Incorporação.

Por essas normativas, não há nenhum impedimento para que órgãos de segurança pública - aqui incluídas a PF e a PRF – possam receber mercadorias apreendidas por meio de incorporação. Havendo manifestação de interesse, o pedido é submetido à autoridade competente (Secretário Especial da Receita Federal do Brasil ou Superintendentes da Receita Federal). No entanto, não há nada que garanta que a PF ou a PRF tenham prioridade na destinação das mercadorias. É neste ponto que o presente Projeto de Lei toca.

É importante destacar que a situação orçamentária da União realmente vem passando por dificuldades. O Ministério da Justiça e Segurança Pública, por exemplo, teve cerca de 1/3 de seu orçamento contingenciado em 2019 (dos R\$ 3,8 bilhões previstos, foram congelados R\$ 1,1 bilhão). Isso, sem dúvida alguma, tem refletido negativamente no Departamento de Polícia Federal e no Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Nesse contexto, o presente Projeto vem em boa hora e pode auxiliar esses departamentos, visto que eles terão prioridade na incorporação de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos, equipamentos eletrônicos e de processamento de dados e respectivas peças de reposição quando apreendidos em decorrência de contrabando ou descaminho. A prioridade na incorporação dessas mercadorias, como bem colocado pelo autor

da proposta, auxiliará a PF e a PRF no cumprimento de suas atribuições constitucionais, com enorme benefício para a segurança pública nacional.

Ante o exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.402, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Vinicius Poit
Relator